



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10580/002.587/88-59

AAP

Sessão de 12 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.294

Recurso nº: 104.328 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: ITAPARICA S/A - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPARICA S/A - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 08 JUN 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.587/88-59

RECURSO Nº: 104.328

ACORDÃO Nº: 106-06.294

RECORRENTE: ITAPARICA S/A - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

R E L A T Ó R I O

ITAPARICA S.A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, empresa de hotéis e motéis, qualificada nos autos, recorre da Decisão nº 554/91 da Delegacia da Receita Federal/Salvador-BA, que manteve o crédito tributário lançado na Notificação de Lançamento Suplementar IRPJ/86.

I - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

A NLS/86, que segundo declaração da contribuinte às fls. 01 foi extraviada, originou-se em decorrência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos de IRPJ/86, onde constatou-se as seguintes irregularidades:

a) - Quadro 11/item 72 - falta de adição ao Lucro Líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida;

b) - Quadro 14/item 08 - Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da in-

Acórdão nº 106-06.294

frações estão relacionados às fls. 11.

A contribuinte foi cientificada da NLS/IRPJ/86 em 22/12/87, fls. 32.

Em 22/04/88, a contribuinte apresentou a solicitação de fls. 01, onde afirma que a NLS correspondente à Intimação nº 45/88, fls. 2, extraviou-se, o que impossibilita a sua análise e consequente manifestação.

Pede "prorrogação do prazo fixado para que comece a fluir, após disposição, pela empresa, de tal documento", e requisita cópia da Declaração Suplementar de nº 4819.

Em 29/05/91 foi dada ciência, fls. 39, a contribuinte, do Demonstrativo do Lançamento Suplementar/2ª via, doc. de fls. 11, e do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo solicitado às fls. 01, uma vez que a referida solicitação foi feita em 22/04/88, após quatro (04) meses da ciência da NLS/IRPJ/86, fls. 32.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 42 a 43)

Em 15/08/91, em resposta à Int. 001. fls. 41, onde foram solicitados os comprovantes do pagamento do IRPJ-Suplementar/86, onde alega que realmente houve equívoco em relação a falta de adição ao Lucro Líquido da parcela excedente a 5% da Receita Líquida, tendo sido recolhida a exigência tributária.

Em relação ao Lucro Inflacionário Realizado, alega que a empresa foi fiscalizada, sendo este ponto, objeto do AI. Que o referido AI, foi objeto de Ação Anulatória de Indébito Fiscal, atualmente em fase de recurso junto ao Tribunal Regional Federal.

Acórdão nº 106-06.294

Que proceder ao lançamento suplementar da mesma matéria é exigir duas vezes o tributo sobre o fato gerador.

Juntou aos autos os doc. de fls. 44 a 47.

III - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS. 50 a 52).

A autoridade singular não tomou conhecimento da impugnação por ser a mesma intempestiva.

A contribuinte foi cientificada da Decisão em 08/08/92. fls. 66.

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 67 a)

O recurso reafirma a mesma tese de defesa apresentada na peça impugnatória, alegando que a intempestividade não ocorreu por não ter a empresa tomado conhecimento da exigência "senão em 20/06/91" pois anteriormente a este prazo a Intimação foi apresentada a pessoa não pertencente aos quadros da empresa, "o que lhe retira a validade jurídica de cientificação ao contribuinte".

Juntou ao recurso os doc. de fls. 71 a 80.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.294

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Por força do disposto no Art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para Impugnação está fixado em 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 554/91 - SECJIR (fls. 50/52), considerando que o contribuinte apresentou sua defesa "depois de transcorrido o prazo regulamentar", reconheceu a intempestividade, deixou de apreciar o mérito e determinou o prosseguimento da cobrança.

Cumprе ressaltar que o próprio contribuinte, através de requerimento encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Salvador (fls. 01), confirma ter recebido a notificação de lançamento suplementar, atesta que a entrega se deu na empresa e informa sobre extravio de documentos no âmbito da própria empresa:

"A notificação de lançamento suplementar (...) extraviou-se logo após a entrega na empresa, pelo que não pode o mesmo ser analisado ..." (fls. 01)

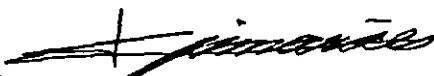
Com tal declaração, entendo como irretocável a decisão "a quo" em não conhecer da Impugnação apresentada.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição

Acórdão nº 106-06.294

apresentada como recurso, dado a intempestividade da impugnação e, em consequência, não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Brasília-DF, em 12 de abril de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR